**EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 01/2021**

**Revoga a Emenda à Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista n° 01/2020, restabelecendo e modificando os artigos 66 e 67 nesta mesma Lei Orgânica e, dá outras providências.**

***A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ARTIGO 27,§ 2° DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,***

***FAZ PÚBLICO, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:***

**ARTIGO 1º** - Fica revogada a Emenda à Lei Orgânica n° 01/2020.

**ARTIGO 2°** - Restabelece o artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

**Art. 66.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

**Art. 66-A.** Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

**Art. 66-B.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

**Art. 66-C.** Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure, nos termos da lei, publicidade ao certame e igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo-se, relativamente às exigências de qualificação técnica e econômica, somente aquelas indispensáveis à garantia de cumprimento da obrigação.

**Parágrafo único.** O procedimento licitatório seguirá as normas gerais previstas na legislação federal, em especifico o que dispõe o artigo 17 da lei n. 8.666/1.993 bem como o artigo 144 da Constituição Estadual, complementadas por leis municipais no que couber.

**Art. 66-D.** A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às normas da legislação federal, complementadas por lei municipal no que couber.

**§ 1º.** A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial deverá ser precedida também de sua desafetação.

**I -** A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

**§ 2º.** No caso de investidura, assim considerada a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, dispensar-se-á a concorrência.

**I -** a investidura far-se-á por preço nunca inferior ao da avaliação, que não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II, do art. 23, da Lei Federal n. 8.666/93.

**Art. 66-E.** O município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

**Art. 66-F.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**ARTIGO 3°** - Restabelece o artigo 67 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

**Artigo 67 -** O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito por concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio-ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

**§ 1º.** A concessão administrativa dos bens públicos de uso dominial dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

**§ 2º.** A concessão administrativa de bens de uso comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.

**§ 3º.** A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo determinado e a título precário, formalizada através de Decreto.

**§ 4º.** A autorização, que poderá incidir sobre serviços de utilidade pública, específicos e transitórios, ou para a utilização de bens públicos para atividades ou festividades, específicas e transitórias, será efetuada por prazo determinado e a título precário, sendo formalizada através de portaria.

**Art. 67-B.** Poderão ser cedidos para particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

**Parágrafo único.** O Executivo fica obrigado, no primeiro ano do mandato, reavaliar as concessões dos bens municipais em vigor e a propor e aprovar medidas cabíveis até o final do referido exercício.

**ARTIGO 4º** - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 29 de julho de 2021.

**MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO RICARDO SANCHES LIMA**

 **Presidente Vice-Presidente**

 **WALTER AL. SILVA RODRIGUES LUCIENE AP. CUDINHOTO FACHINI**

 **1º Secretário 2ª Secretária**